



ABUSO DE PRERROGATIVA

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL É A ESSÊNCIA DO ESTADO DE DIREITO. NEGÁ-LA É NEGAR O DIREITO, A DEMOCRACIA, NEGAR, VIOLENTAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACHINCALHÁ-LA.

Diz-se Estado a Instituição máxima nacional compreendida por território, povo e soberania, adequadamente estruturada e politicamente organizada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito com fundamentos próprios assentados na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, no qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos da sua Constituição Federal (CF, Artigo 1º, *caput*, incisos e parágrafo único. Para uma visão completa dos fundamentos da República veja necessariamente os Artigos 2º, 3º e 4º da Constituição).

A República é administrada por um conjunto de Instituições que a complementam e operacionalizam, respondendo e decidindo cada uma nos limites de suas atribuições com o dever legal de atender com presteza a invocação dos cidadãos assegurada pela Constituição Federal e nos moldes legais com zelo e dedicação, observando as normas oficiais e regulamentares vigentes. Para tanto, cargos e funções nas diversas Instituições gozam de prerrogativas instituídas com a finalidade de facilitar aos seus ocupantes o mais racional e pronto atendimento de suas responsabilidades, vedado terminantemente o seu exercício arbitrário, delas se valer para imprimir cunho pessoal a regramentos capitulados e impostos pela Constituição e pela lei. Os três Poderes da República, Judiciário, Legislativo e Executivo, independentes entre si, compõem o Estado Brasileiro em absoluta igualdade de condições. O Poder Legislativo desempenha o papel de Constituinte Secundário, facultado-lhe, obedecidas as disposições pertinentes, promover Emendas à Constituição Federal. O Poder Constituinte Originário é a Assembleia Nacional Constituinte, dissolvida quando encerrados os seus trabalhos, que paira sobre a nação reservando para si, exclusivamente, a jurisdição sobre determinadas matérias e dispositivos, as cláusulas pétreas, por exemplo, assim designadas porque o Constituinte Secundário não pode tocá-las a nenhum pretexto, sendo-lhe vedado sequer discuti-las, implicando delito grave em face da Constituição Federal a veleidade de modificá-las, cabendo ao Excelso Supremo Tribunal Federal interpretá-las e dizer na matéria, com os suprimentos necessários e cabíveis, quando assim o exigir a natureza do exame e apreciação.

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 - ARTIGO 5º - ACRÉSCIMO DO INCISO LXXVIII - RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO E GARANTIA DA CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.

A Todos, no âmbito Judicial e Administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não se discute o razoável, a razoabilidade, uma questão conceitual a ser considerada sob aspectos os mais diversos, sendo certo no entanto que tal conceito é de consideração ociosa quando se trata do impulso inicial do processo. A tramitação dos processos, de modo geral, apenas se inicia após o exame de sua admissibilidade consubstanciado na fundamentação/conjunto probatório, definida sempre com meridiana clareza a responsabilidade pelo despacho inicial que, se negligenciado ou injustamente postergado, agride a ordem constitucional e legal, negando vigência aos dispositivos aplicáveis e, em última análise, à Constituição e à lei que os perfilha. Tal conduta é negativamente tipificada como se verá mais a seguir.

O noticiário do início desta semana, estabelecendo a notoriedade do informe, deu conta de que, supostamente, o Ministério da Economia, respaldado, cogita aplicar os recursos dos Precatórios em outra rubrica, repondo-os em momento futuro, o que implica em “pedalada fiscal”, que é de conhecimento geral. Pela ordem:

1. A razoável duração do processo é mandamento constitucional, devendo ser buscada com afincamento maior quando se trate de matéria de ordem pública, como soem ser todas as questões a envolver a Administração pública e as hipóteses não judiciárias de prestação jurisdicional, que deve ser entregue, como a judiciária, tempestivamente;

2. Retardar, deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo irregularmente contra expresse mandamento legal para satisfazer interesse ou sentimento pessoal compreende o crime de prevaricação previsto no Artigo 319 do Código Penal, aplicável a definição de funcionário público dada pelo Artigo 327 do Digesto Penal.

O titular de direito subjetivo pode, nas hipóteses legais, recorrer ao Judiciário em busca de medidas protetivas ou reparadoras. A ação do Estado, concedendo ou negando o pedido protetivo ou reparador, é a prestação jurisdicional, que não pode de nenhum modo ser negada. O ente estatal tem o dever indeclinável de apreciar a tempo e modo a demanda do cidadão pelo seu direito ou, pela forma cominatória, compelir o recalcitrante à prática de ato de direito e como de direito de sua responsabilidade para pavimentar o caminho da prestação jurisdicional. Labora aqui a garantia constitucional do Devido Processo Legal, CF, Artigo 5º, Incisos LIV e LV.

Se o cidadão não obtém resposta do Estado à sua demanda, verifica-se a negativa da prestação jurisdicional. Apresentado o pedido e a prova, não apreciados, não valorada a prova ou valorada como se outro fora o objetivo do processo judicial ou administrativo, ocorre o erro de direito decorrente do não exame do valor jurídico conferido à prova. Neste caso, em sede própria e perante a autoridade competente, deve ser buscado o reparo necessário, valioso observar que cuidado especial há de ser observado no caso das questões de mérito dependerem de Assembleia ou Plenário, hipótese em que deve ser peremptoriamente recusada a decisão de mérito unipessoal, notadamente se exarada ou pretendida exarar pelo responsável pelo despacho inicial inicialmente negado ou injustificadamente postergado. Para melhor compreensão da analogia “valoração da prova”: Uma equivocada valoração da prova resulta em equivocada aplicação do direito ao caso concreto, o que não corresponde à vontade abstrata da lei. Essa hipótese tipifica grosseira violação do direito probatório.

No STF formou-se jurisprudência no sentido de que a valoração ou valorização da prova não constitui matéria de fato, mas de direito (STF, RE n. 57/420/SP, relator Ministro Antonio Villas Boas, em RTJ 32/703; RE n. 70.568/GB, relator Ministro Barros Monteiro, DJU de 13.11.70; RE 84.699/SE, relator Ministro Cunha Peixoto, relator para o Acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, em RTJ 86/554). Essa concepção evoluiu para a consideração do aspecto lógico-formal das questões, prevalecendo depois o condão da “questão de direito”, ilustrativa a lição do Ministro Octavio Galloti no julgamento do Agravo Regimental no Agravo n. 133.242/SP:

Não bastaria que a chamada valoração da prova pudesse assumir a conotação de uma questão de direito para dar ensejo ao cabimento do recurso extraordinário.

Mister seria, no regime da Carta de 1988, que estivesse tal questão vinculada a algum tema constitucional para que se desse o cabimento do apelo (RTJ 146/906).

Não se imagina aqui o manuseio do Recurso Extraordinário, circunscrita a questão pelo blog ao trinômio direito/prova/natureza constitucional do tema; já foi pretendido junto à Excelsa Corte compelir-se o responsável pelo exame de admissibilidade da matéria constitucional a dar o impulso inicial ao processo, ao que alegado não haver prazo assinado para o cumprimento da medida. A alegação em si já traz em seu bojo má disposição para desfazer o nó dado na questão, reforçada por reiteradas declarações de que não é vislumbrado acerto na proposição da questão, ou coisa parecida. Isso, além de recender a prejulgamento, induz o reparo de que a decisão de mérito é da competência do Plenário, devendo o ilustre e honrado responsável pelo despacho inicial limitar-se ao seu papel na lide, implicando sua recusa em negativa da prestação jurisdicional por analogia, vez fazer a Instituição que preside parte do Estado Brasileiro, obrigado, portanto, a dizer na matéria, dando ou negando, mas desatando a questão para que possa a matéria de seu tema evoluir como de direito. Ficar como está faz significar que uma pessoa, uma única pessoa no país, chama para si o direito de tomar a Grande Dama em seu regaço, não cumpri-la e fazer ouvidos moucos aos justificados reclamos que lhe são dirigidos. A Constituição Federal não lhe pertence, é preciso fazê-la cumprir quanto ao rito que estabelece, dando ou negando, mas cumprindo-a em todos os seus termos.

